



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13878.720103/2018-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.409 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente ROBERTO ROSAS SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do art. 6, § 4º, I, “c” da IN RFB nº 1500/2014, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial.

Restando comprovado, nos autos, o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 2015, exercício de 2016, no valor de R\$ 1.437,78, já incluídos juros de mora e multa de ofício, em razão da omissão de rendimentos recebidos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 34.959,63, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto de renda suplementar no valor de R\$ 721,89 (fls. 8/11).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 04-47.848, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE (fls. 25/30):

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 8 a 11), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2016, em razão de trabalho de malha em que foi apurado **omissão de rendimentos, tendo resultado em crédito tributário no montante de R\$ 1.437,78.**

Em sua impugnação de folhas 02, o sujeito passivo alega que **não houve omissão de rendimentos, pois estes são isentos, em razão de ser portador de moléstia grave,** tendo juntado documentos para comprovação.

Ao final solicitou a revisão da Notificação de Lançamento, com o restabelecimento do imposto a restituir.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 15/03/2019 (fls. 34), o contribuinte, em 12/04/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 35/36), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

I – DOS FATOS

Que lançou os rendimentos recebidos de sua aposentadoria do INSS, como isentos, por ser portador de moléstia grave desde o ano de 2010.

II – O DIREITO

II.1 – PRELIMINAR

A agência do INSS – Cerquilha SP, emitiu o laudo pericial assinado pelo perito médico previdenciário, Dr. Luiz Antônio Pizzol Grigolon, matrícula 18.33325.

A decisão recorrida alegou que no referido laudo pericial não constava a indicação da unidade pública onde este fora emitido. Para sanar a falta da informação, dirigiu-se à agência local INSS, onde o gerente que carimbou e assinou o documento, atestando que o mesmo fora emitido por aquele órgão.

II.2 – MÉRITO

O Recorrente é portador de **cardiopatia grave desde julho de 2010** e seus rendimentos **são proventos de aposentadoria** da Previdência Social. A moléstia está comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico da Previdência Social, assinado por perito médico previdenciário (doc. anexo). Logo, atende todos os requisitos legais de isenção de imposto de renda, desde a data supracitada.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal e o reestabelecimento do imposto a restituir declarado. Instrui a peça recursal com o documento de fls. 37.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Dos Rendimentos indevidamente considerados como isentos por Moléstia Grave – Do suposto não preenchimento dos critérios legais:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/CGE, que manteve o lançamento em relação a omissão de rendimentos recebidos no ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 34.959,63, por ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que lhe acometera, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu a peça recursal com cópia do Laudo Médico Pericial já constante dos autos, porém agora atestado pela agência local do INSS em Cerquilha/SP, documento este autenticado no cartório de Tabelionato local, em 11/04/2019.

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise do documento trazido à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos ora apresentados em relação aos fundamentos motivadores da autuação mantida pela decisão recorrida (fls. 26/29):

Verifica-se na notificação de lançamento que o rendimento considerado como omitido teve como fonte pagadora o Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Quando da análise documental a autoridade lançadora **não considerou o laudo pericial apresentado em razão deste não conter a indicação da entidade emissora.**

(...)

Buscando comprovar a portabilidade da doença grave, o impugnante efetuou a juntada aos autos do **laudo pericial** de fls. 5, assinado pelo Perito Médico Previdenciário Luis Antonio Pizzol Grigolon, **no qual informa que o sujeito passivo é portador de insuficiência coronariana, desde 07/2010.**

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu em seu artigo 30 que:

Art. 30. **A partir de 1º de janeiro de 1996**, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** (Grifou-se)

Analisando o dispositivo legal suprarreferido conclui-se que:

a) a moléstia deve ser comprovada por meio de laudo pericial, ou seja, **laudo emitido por junta médica pericial, por médico perito, ou por médico devidamente autorizado à realização de perícias médicas;**

b) o laudo pericial deve ser emitido por **serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.**

Observando o laudo apresentado constata-se que **não consta a indicação da unidade de saúde pública onde este fora emitido**, descumprindo um dos requisitos estabelecidos pela legislação tributária.

Pelo exposto, conclui-se que o impugnante não reúne as condições impostas pela legislação para fazer jus à isenção pleiteada, visto que não trouxe aos autos o necessário laudo pericial oficial **que atenda todos os requisitos exigidos pela legislação tributária.**

Como se pode perceber, a DRJ/CGE indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restou comprovada a moléstia incapacitante por meio de laudo pericial oficial, uma vez que o documento comprobatório apresentado não continha a indicação da unidade do INSS onde o mesmo fora emitido.

Pois bem. Em que pese a razoabilidade do entendimento manifestado, entendo que a conclusão lançada na decisão de piso merece ser reformada.

Isto porque não há como ignorar o fato de que o Laudo Médico Pericial trazido pelo Recorrente (fls. 37) trata-se sobremaneira de documento oficial emitido por médico vinculado ao INSS, sendo expresso ao declarar “*sob as penas da Lei, que Roberto Rosas Soares é portador, desde 07/2010 até a presente data, de insuficiência coronariana CID I 25, moléstia relacionada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, ou no § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250*”, e

“*moléstia relacionada como cardiopatia grave*”, documento este que se encontra inclusive autenticado em cartório de tabelionato de notas – e, diga-se de passagem, agora cancelado pelo gerente da Agência da Previdência Social em Cerquilha-SP, Sr. Bruno Marcel Alcântara – o que, ao meu sentir, se afigura suficiente para se reconhecer a isenção no caso concreto em relação ao estado mórbido acometido, nos termos da legislação de regência.

Registre-se, pela sua importância, que o perito médico previdenciário signatário do laudo pericial, Dr. Luis Antonio Pizzol Grigolon, está registrado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do Governo Federal, conforme se infere da abaixo:

Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde

Não seguro

cnes.datasus.gov.br/pages/profissionais/consulta.jsp

CONSULTA PROFISSIONAL

Vínculo:

Vínculos Por Profissional

NOME

LUIZ ANTONIO PIZZOL GRIGOLON

SEXO

CNS

20431118820006

IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	RESIDENTE	PRECEPTOR	DESLIGAMENTO	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CH OUTROS	CH AMB.	CH HOSP.	TOT.
355220	SP	SOROCABA	225125 - MEDICO CLINICO	8016445	96291141007788	CENTRO DE DETENCAO PROVISORIA DE SOROCABA	1023 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	20	0	20
355450	SP	TIETE	225133 - MEDICO PSIQUIATRA	7187300		CENTRAL DE REGULACAO SECRETARIA DE SAUDE DE TIETE	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	VINCULO EMPREGATICO	ESTATUTARIO	SERVIDOR PROPRIO	0	2	0	2
Total																0	22	0	22

Exportar CSV

Fechar

Serviços

Perguntas frequentes

Contato

Dados abertos

Área de imprensa

Redes Sociais

Twitter

Youtube

Facebook

Google+

RSS

O que é?

Sobre o site

Acessibilidade

Mapa do site

Supporte a sistemas: 136 - opção 8

e-mail: suporte.sistemas@datas.gov.br

Fale conosco: http://datas.saude.gov.br/fale-conosco

SUS+ MINISTÉRIO DA SAÚDE

PÁTRIA AMADA BRASIL

03:20 21/04/2020

Neste contexto, sendo o Recorrente portador de moléstia grave consoante a legislação de regência (cardiopatia grave) **desde julho/2010**, e tratando-se os rendimentos recebidos de proventos de aposentadoria – fato este reconhecido na própria decisão recorrida – impõe-se o reconhecimento do seu direito à isenção do imposto de renda no caso concreto, nos termos do art. 6, § 4º, I, “c” da IN RFB nº 1500/2014, razão pela, qual reconhecendo o direito à isenção pleiteada, afasto o lançamento tributário realizado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para reconhecer o direito à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria recebidos, no valor de R\$ 34.959,63, na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2015, exercício de 2016.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto